



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



ANÁLISE TÉCNICA – ASSESSORIA FINANCEIRA E CONTÁBIL

Projeto de Lei 93/2022 – Altera redação do Art. 4º da Lei Orçamentária Municipal nº 2.847, de 23 de dezembro de 2021.

Solicitante: Rórior Pontes Gontijo – Estagiário Procuradoria Jurídica

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a ampliar o limite de créditos adicionais suplementares previsto no Art. 4º da Lei Orçamentária Anual nº 2.847 de 23/12/2021, passando de 25% para 35% (trinta e cinco por cento) do valor total do Orçamento.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se pronunciou a respeito de percentuais de suplementação acima de 30% definidos em Leis orçamentárias. A recomendação do TCEMG é que, embora não haja legislação especificando o percentual de suplementação, o Poder Executivo deve elaborar a proposta orçamentária com percentuais razoáveis, que não desvirtuem a proposta orçamentária e recomenda ao Chefe do Legislativo, cautela ao votar e apreciar os índices de suplementação.

Para melhor demonstrar as recomendações e julgamentos do TCEMG, transcrevo uma notícia e parte de um relatório de análises de prestação de contas:

“Em resposta a uma consulta, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) informou que “o ordenamento jurídico atual não estabelece expressamente limitação percentual à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro”. Mas adverte que “o princípio do planejamento impõe ao gestor e ao legislador que as alterações do orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de descaracterização das leis orçamentárias”.

Disponível em

<https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111626022>

“Assim, a Unidade Técnica depreendeu que a lei orçamentária anual autorizou percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. No entendimento da citada Unidade este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, recomendou ao Chefe do Poder Executivo que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares e ao Chefe do Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o mencionado Projeto, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita”.

Procedência: Prefeitura Municipal de Bambuí Exercício: 2018
Responsável: Olívio José Teixeira, Prefeito do Município à época
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

<https://tcnatas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/1984807>

Não há nas normas pertinentes um percentual definido para abertura de créditos adicionais por suplementação. A Lei Orçamentária Anual nº 2.847 de 23/12/2021 aprovou o percentual de 25% do valor total do Orçamento, foram aprovados também outros projetos de Lei que trataram de suplementação acima desse percentual. Recomendo a análise da ampliação dos percentuais de suplementação com cautela e zelo, conforme orientações do TCEMG.

CONCLUSÃO

Recomendo a apreciação do entendimento do TCEMG sobre os percentuais de abertura de créditos adicionais suplementares.

O projeto de Lei 97/2022, de acordo com a análise contábil – financeira, poderá prosseguir para apreciação dos membros dessa Casa.

Bom Despacho, 06 de dezembro de 2022.

Tânia Aparecida Pereira

Assessora Financeira e Contábil